



Licenças na Administração Pública

Carla Ribeiro

Jurista

Em **1 de agosto 2014** entrou em vigor a **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas** (doravante simplesmente denominada por LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

A principal intenção do legislador foi a de codificar ou compilar num só diploma, uma série de matérias que estavam dispersas em diplomas avulsos.

Ainda assim, continuam a constar de legislação complementar, as seguintes matérias, enumeradas no artigo 5º da LGTFP:

- a) O SIADAP – Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Os acidentes de trabalho e doenças profissionais – Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual;
- c) A formação profissional - Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março, na sua redação atual;
- d) Estatuto do pessoal dirigente – aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

O presente artigo versa sobre a matéria das licenças sem remuneração previstas nos artigos 280º e seguintes da LGTFP.

Trata-se de um “catálogo aberto”, que poderá ser agrupado do seguinte modo:

- a) **Licenças puras, devendo-se distinguir de entre as que têm duração inferior ou igual e superior a um ano** – previstas no n.º 1 do artigo 280º da LGTFP;
- b) **Licenças pedagógicas ou de ensino/formação**, as quais se consideram de longa duração se superiores a 60 dias – previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 280º;
- c) **Licenças especiais: para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, para exercício de funções em organismos internacionais e**



outras fundadas em circunstâncias de interesse público (por exemplo para Macau, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, ou para Timor no âmbito da docência da língua Portuguesa) – previstas no n.º 3 do artigo 281º, 282º e 283º da LGTFP.

As licenças determinam a suspensão do vínculo de trabalho, mas consoante o tipo, as consequências são distintas.

Regra geral o período da licença não conta para efeitos de antiguidade – n.º 2 do artigo 281º da LGTFP.

Não sucede assim nas licenças especiais em que o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde – n.º 3 do artigo 281º

Para além do referido no ponto anterior, nas licenças especiais, tal como nas licenças de duração inferior a um ano (i.e. de duração inferior a 365 dias) o trabalhador, e cita-se:

–“...tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença...” – n.º 4 do artigo 281º da LGTFP.

Sublinhe-se que o trabalhador tem direito a um posto de trabalho, mas não forçosamente ao mesmo posto de trabalho que ocupava antes da passagem à situação de licença sem remuneração – n.º 4 do artigo 281º e n.º 6 do artigo 29º, ambos da LGTFP.

Já não sucede assim, nas restantes licenças (i.e. as que não são especiais e as de duração igual ou superior a um ano), pois caso, aquando do regresso, o posto de trabalho se encontre ocupado, deverá o trabalhador aguardar a previsão (permanecendo na situação de licença sem remuneração), no mapa de pessoal, de um novo posto de trabalho – n.º 5 do 281º da LGTFP.

Por último, e fora do catálogo referido no ponto anterior, chama-se a atenção para uma questão que nos parece estar pouco divulgada que é a **licença parental alargada** a qual é atribuída por **período até três meses, desde que gozada**



imediatamente após o período de licença parental inicial, recebendo o trabalhador um montante diário de 25% da remuneração de referência [vide artigos 16º e alínea b) do n.º 4 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, para os trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente (i.e. subscritores da CGA) e artigos 16º e 33º de Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, para os beneficiários da Segurança Social].

Boletim Informativo n.º 17, dezembro 2014